SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095083 - SP (2026/0176761-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUCAS DA CRUZ PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	HELIO DA SILVA SANCHES - SP224750
AGRAVANTE	:	ALBANE REBERT LEITE (PRESO)
ADVOGADO	:	HELIO DA SILVA SANCHES - SP224750
AGRAVANTE	:	ALISSON LUIZ MAIA DE SALES (PRESO)
ADVOGADO	:	HELIO DA SILVA SANCHES - SP224750
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT SUBSTITUTIVO. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. CRIME PERMANENTE. LICITUDE DAS PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. "CASA BOMBA". MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor dos pacientes, no qual se postulava o reconhecimento da nulidade das provas obtidas por ingresso domiciliar sem mandado judicial, a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, a revogação da prisão preventiva e a expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o ingresso policial no domicílio, sem mandado judicial, foi amparado por fundadas razões aptas a legitimar a diligência e as provas dela decorrentes; e (ii) estabelecer se a prisão preventiva encontra fundamentação concreta suficiente ou se as condições

Documento eletrônico VDA59915940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:51
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 0599070d-8e2c-4bf0-b1de-b2c6b0c5860c

pessoais favoráveis dos pacientes autorizam sua substituição por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As investigações policiais prévias, aliadas à campana realizada no endereço investigado, forneceram fundadas razões para a atuação policial, culminando na visualização direta, do exterior da residência, dos pacientes fracionando e acondicionando substâncias entorpecentes.

4. O tráfico de drogas, nas modalidades de guardar e manter em depósito entorpecentes, configura crime permanente, de modo que o estado de flagrância autoriza o ingresso domiciliar sem mandado judicial, nos termos da exceção prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal.

5. Demonstrada a existência de justa causa para o ingresso no imóvel, são lícitas as provas produzidas na diligência, afastando-se a incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada.

6. A prisão preventiva encontra fundamento idôneo na garantia da ordem pública, evidenciada pela expressiva quantidade, variedade e elevada nocividade das drogas apreendidas, bem como pela estrutura organizada destinada ao armazenamento, fracionamento e distribuição de entorpecentes.

7. A apreensão de balanças de precisão, materiais de embalagem e cadernos de contabilidade do tráfico reforça a demonstração da periculosidade concreta dos agentes e do risco de reiteração delitiva.

8. As condições pessoais favoráveis dos pacientes, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo inadequadas as medidas cautelares diversas para resguardar a ordem pública.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:51
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 0599070d-8e2c-4bf0-b1de-b2c6b0c5860c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095083 - SP (2026/0176761-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUCAS DA CRUZ PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	HELIO DA SILVA SANCHES - SP224750
AGRAVANTE	:	ALBANE REBERT LEITE (PRESO)
ADVOGADO	:	HELIO DA SILVA SANCHES - SP224750
AGRAVANTE	:	ALISSON LUIZ MAIA DE SALES (PRESO)
ADVOGADO	:	HELIO DA SILVA SANCHES - SP224750
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT SUBSTITUTIVO. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. CRIME PERMANENTE. LICITUDE DAS PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. "CASA BOMBA". MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor dos pacientes, no qual se postulava o reconhecimento da nulidade das provas obtidas por ingresso domiciliar sem mandado judicial, a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, a revogação da prisão preventiva e a expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o ingresso policial no domicílio, sem mandado judicial, foi amparado por fundadas razões aptas a legitimar a diligência e as provas dela decorrentes; e (ii) estabelecer se a prisão preventiva encontra fundamentação concreta suficiente ou se as condições

Documento eletrônico VDA59651690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:03
Código de Controle do Documento: 16e37d4f-8ac3-4c91-96db-5fded78e387f

pessoais favoráveis dos pacientes autorizam sua substituição por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As investigações policiais prévias, aliadas à campana realizada no endereço investigado, forneceram fundadas razões para a atuação policial, culminando na visualização direta, do exterior da residência, dos pacientes fracionando e acondicionando substâncias entorpecentes.

4. O tráfico de drogas, nas modalidades de guardar e manter em depósito entorpecentes, configura crime permanente, de modo que o estado de flagrância autoriza o ingresso domiciliar sem mandado judicial, nos termos da exceção prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal.

5. Demonstrada a existência de justa causa para o ingresso no imóvel, são lícitas as provas produzidas na diligência, afastando-se a incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada.

6. A prisão preventiva encontra fundamento idôneo na garantia da ordem pública, evidenciada pela expressiva quantidade, variedade e elevada nocividade das drogas apreendidas, bem como pela estrutura organizada destinada ao armazenamento, fracionamento e distribuição de entorpecentes.

7. A apreensão de balanças de precisão, materiais de embalagem e cadernos de contabilidade do tráfico reforça a demonstração da periculosidade concreta dos agentes e do risco de reiteração delitiva.

8. As condições pessoais favoráveis dos pacientes, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo inadequadas as medidas cautelares diversas para resguardar a ordem pública.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de LUCAS DA CRUZ PEREIRA, ALBANE REBERT LEITE E ALISSON LUIZ MAIA DE SALES.

Na petição de agravo regimental, o agravante defende a admissibilidade da impetração substitutiva, sustentando a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal. Alega a nulidade das provas obtidas mediante invasão de domicílio, argumentando que o ingresso policial foi motivado unicamente pelo fato de o paciente Albane ter saído do imóvel para receber uma entrega de refeição por *delivery,* conduta lícita e cotidiana que não configura fundada suspeita. Afirma que as investigações prévias e a campana realizada não justificam a entrada forçada, pois as imagens registram apenas condutas lícitas da vida cotidiana. Por conseguinte, requer a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada para declarar a ilicitude de todas as provas derivadas.

Documento eletrônico VDA59651690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:03
Código de Controle do Documento: 16e37d4f-8ac3-4c91-96db-5fded78e387f

Ademais, impugna a prisão preventiva dos pacientes, aduzindo carência de fundamentação concreta e amparo em gravidade abstrata do delito. Sustenta que a quantidade de entorpecentes apreendidos constitui elementar do tipo penal e não autoriza, de forma isolada, a custódia cautelar. Destaca que os pacientes são primários, possuem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, circunstâncias que autorizariam a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental para que seja julgado o mérito do *habeas corpus*, com a declaração de nulidade do ingresso domiciliar, o reconhecimento da inidoneidade da prisão preventiva e a consequente expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual dele conheço. No mérito, contudo, a insurgência não comporta acolhimento, devendo ser mantida a decisão monocrática agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A defesa sustenta a nulidade das provas obtidas, sob o argumento de que o ingresso dos policiais civis no imóvel onde se encontravam os pacientes ocorreu sem mandado judicial e sem fundada suspeita, tendo sido desencadeado pelo mero recebimento de uma entrega de comida por *delivery.*

No entanto, a análise minuciosa dos elementos fáticos constantes dos autos revela que a diligência policial foi precedida de fundadas razões e de regular atividade investigativa. Havia investigações policiais prévias direcionadas especificamente ao paciente Lucas, apontado como liderança no tráfico de drogas local. Em decorrência dessas investigações, policiais civis realizaram monitoramento discreto por meio de campana no endereço investigado, oportunidade em que identificaram a presença atípica de veículos e a movimentação suspeita no local.

Durante a vigilância, as equipes policiais constataram que o portão e as portas da residência estavam abertos. Desse modo, visualizaram diretamente do exterior do imóvel os réus promovendo o fracionamento e o acondicionamento de expressiva quantidade de substâncias entorpecentes. A saída do paciente Albane para receber a refeição por *delivery* constituiu apenas um dos elementos da movimentação observada, sendo que a justa causa para a entrada forçada decorreu da visualização direta e imediata do crime de tráfico de drogas em andamento no interior da residência.

Documento eletrônico VDA59651690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:03
Código de Controle do Documento: 16e37d4f-8ac3-4c91-96db-5fded78e387f

O crime de tráfico de drogas, nas modalidades de guardar e manter em depósito substâncias entorpecentes, possui natureza permanente. Sob essa perspectiva, o estado de flagrância se protrai no tempo, o que autoriza o ingresso policial no domicílio sem a necessidade de prévia autorização judicial, conforme expressamente excepcionado pelo artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

A existência de investigações prévias e de campana que culminam na visualização direta de atos de mercancia ou manipulação de entorpecentes afasta qualquer alegação de invasão domiciliar arbitrária, legitimando as provas colhidas na diligência.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR E INGRESSO EM DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS PRÉVIAS. CAMPANA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o ingresso em moradia alheia, para sua validade e regularidade, exige a existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 2. No caso, observou-se a existência de fundadas razões para o ingresso na residência do apenado, inexistindo mácula na ação dos policiais que já investigavam o fato e faziam campana, conhecendo previamente o veículo utilizado, oportunidade em que 1kg (um quilograma) de cocaína foi localizada no porta-luvas de veículo, quando entregaria a droga em "biqueira". Busca domiciliar justificada pelo contexto fático antecedente. 3. Na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, deve ser mantida a decisão impugnada. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 787.336/MT, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.)*

Portanto, demonstrada a justa causa para o ingresso no imóvel decorrente do flagrante de crime permanente visualizado do exterior, não há que se falar em ilicitude das provas obtidas nem em aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

No que tange à prisão preventiva, a defesa alega a ausência de fundamentação idônea e a suficiência de medidas cautelares alternativas, ressaltando as condições pessoais favoráveis dos pacientes.

A segregação cautelar foi decretada pelo Juízo de primeiro grau e mantida pelo Tribunal de origem com amparo na garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. A gravidade concreta da conduta está demonstrada pela expressiva quantidade, variedade e nocividade das substâncias entorpecentes apreendidas,

Documento eletrônico VDA59651690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:03
Código de Controle do Documento: 16e37d4f-8ac3-4c91-96db-5fded78e387f

quais sejam, mais de 3 quilos de cocaína, mais de 1,2 quilos de crack, além de porções de maconha

Ademais, a diligência policial revelou que o imóvel monitorado funcionava como uma estrutura logística organizada conhecida como "casa bomba", destinada ao armazenamento, fracionamento e distribuição de drogas em larga escala. No local, além das vultosas quantidades de entorpecentes, foram apreendidas quatro balanças de precisão, diversos insumos para embalagem e cadernos contendo anotações detalhadas da contabilidade do tráfico.

Nesse sentido, a expressiva quantidade de drogas e a existência de estrutura logística destinada ao tráfico organizado constituem fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, evidenciando a periculosidade concreta dos agentes e o risco de reiteração delitiva.

Nesse cenário, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, mostra-se insuficiente e inadequada para acautelar a ordem pública, diante da gravidade da conduta e do risco de reiteração na atividade criminosa organizada.

De igual modo, as condições pessoais favoráveis dos pacientes, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não possuem o condão de, por si sós, obstar a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais autorizadores da custódia cautelar.

Para ilustrar:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISAO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA, EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a grande quantidade e variedade de drogas apreendidas - a saber, 475 porções contendo 1.870,7g (um quilo, oitocentos e setenta gramas e sete decigramas) de maconha (tetrahidrocanabinol); 753 porções contendo 2.306,1g (dois quilos, trezentos e seis gramas e um decigrama) de cocaína; 13 porções contendo 725g (setecentos e vinte e cinco gramas) de cocaína da forma de crack; 95 porções contendo 128,8g (cento e vinte e oito gramas e oito decigramas) de Ice; e 1 galão contendo 2.720ml (dois litros e setecentos e vinte mililitros) de lança-perfume -, o que esta Corte Superior tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 976.508/SP, relator Ministro*

Documento eletrônico VDA59651690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:03
Código de Controle do Documento: 16e37d4f-8ac3-4c91-96db-5fded78e387f

Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

Desse modo, constatada a legalidade do ingresso domiciliar e a idoneidade dos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, não se vislumbra nenhum constrangimento ilegal a ser sanado de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:03
Código de Controle do Documento: 16e37d4f-8ac3-4c91-96db-5fded78e387f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.095.083 / SP

Número Registro: 2026/0176761-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15026965720268260378 20496585120268260000 25073562026

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HELIO DA SILVA SANCHES
ADVOGADO	: HELIO DA SILVA SANCHES - SP224750
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCAS DA CRUZ PEREIRA (PRESO)
PACIENTE	: ALBANE REBERT LEITE (PRESO)
PACIENTE	: ALISSON LUIZ MAIA DE SALES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS DA CRUZ PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: HELIO DA SILVA SANCHES - SP224750
AGRAVANTE	: ALBANE REBERT LEITE (PRESO)
ADVOGADO	: HELIO DA SILVA SANCHES - SP224750
AGRAVANTE	: ALISSON LUIZ MAIA DE SALES (PRESO)
ADVOGADO	: HELIO DA SILVA SANCHES - SP224750

Documento eletrônico VDA59880011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:19
Código de Controle do Documento: 694a72db-3cff-46ec-b5e7-bae1ff51d0df

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59880011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:19
Código de Controle do Documento: 694a72db-3cff-46ec-b5e7-bae1ff51d0df